



83/05/06

16

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

Parecer sobre a proposta de Decreto Regional que estabelece que, na Região Autónoma dos Açores, é competente para a concessão de licenças para a transladação de cadáveres, o presidente da Câmara do Município em que se verifique o óbito.

A Comissão Permanente de Organização e Legislação reunida do dia 6 de Maio do ano em curso, na sede da Assembleia Regional dos Açores emite, por unanimidade, o seguinte parecer sobre a proposta de Decreto Regional acima identificada:

1- A proposta de Decreto Regional ora em análise tem perfeito enquadramento na ordem jurídica vigente.

Efectivamente trata de matéria que, em virtude da situação e dispersão geográfica dos Açores, bem como da sua situação político administrativa, reveste um elevado grau de especificidade, de modo a que se deva considerar matéria que está dentro da competência dos Órgãos de Governo próprio da Região.

2- Ao atribuir-se a competência da concessão de licenças, para a transladação de cadáveres, ao presidente da Câmara do Município em que se verifique o óbito, tem-se presente o disposto na alínea i) do artº. 64º. da Lei 79/77 de 25 de Outubro, no qual se estabelece <sup>que</sup> compete ao presidente da Câmara Municipal "exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos por lei ou por deliberação da Assembleia ou Câmara".

A competência ora atribuída ao presidente da Câmara, em nossa opinião, reveste carácter de autoridade policial que a Lei mencionada lhe retirou.

Acontece porém que, de acordo com o disposto na referida alínea i) do artº. 64º. se entende que, sempre que por lei especial se atribua ao presidente da Câmara, competência para a prática de determinados actos não incluídos nos poderes ao mesmo, conferidos pelo citado artigo, é de aceitar que tal competência se mantenha em vigor, ainda que tenha natureza policial.

.../...



3- Entende ainda esta Comissão que, esta proposta de Decreto Regional vem de encontro a uma necessidade das populações desta Região que, até então, devido à burocracia exigida, estavam na prática, impossibilitadas de fazer a transladação dos cadáveres dos seus familiares.

4- Quanto ao artigo 2º., a Comissão propõe que o mesmo passe a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 2º.

Não carece .....para local situado na Região Autónoma dos Açores, desde que o transporte esteja a cargo de agência funerária e o respectivo enterramento seja efectuado no prazo atrás referido.

Justificação: A alteração proposta justifica-se porque não só a transladação entre algumas ilhas da Região é fácil e habitual, como ainda constitui um acontecimento normal, em virtude dos hospitais principais se situarem apenas em determinadas ilhas.

5- Pelo exposto, a Comissão Permanente de Organização e Legislação deliberou dar parecer, no sentido de a Assembleia Regional dos Açores aprovar a proposta de Decreto Regional ora apreciada, tendo presente a alteração proposta.

Horta, 6 de Maio de 1981

O Presidente,  
Borges de Carvalho

O Relator,  
Fernando Dutra